



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 129

Divulgação: segunda-feira, 9 de julho de 2012

Publicação: terça-feira, 10 de julho de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	2
ZONAS ELEITORAIS.....	2
2ª Zona Eleitoral - Macapá.....	2
Sentenças	2
6ª Zona Eleitoral - Santana	5
Editais	5
10ª Zona Eleitoral - Macapá	6
Sentenças	6
Decisões	8

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral - Macapá****Sentenças****Processo nº 85-74.2012.6.03****REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA****Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****Representados: ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA****SENTENÇA****Vistos, etc...**

O Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, art. 45, Lei nº 9.096/95 c/c art. 1º, § 1º, II, da Resolução-TSE n. 20.034/97 e art. 36, § 3º, da Lei n.9.504/97 c/c art. 1º, § 4º, da Resolução-TSE n. 20.370/2011, ofertou **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** em face do **ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA** enfatizando que o mesmo é candidato à reeleição neste ano a prefeito deste município pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, estando, portanto, no exercício de seu mandato, e nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, através de mídia veiculada na TV Amapá, afiliada à rede Globo neste Estado, em horário nobre de grande audiência, realizou ampla e escancarada propaganda eleitoral antecipada de sua pretensa candidatura ao cargo eletivo para o pleito de 2012 nesta cidade, travestida de “propaganda institucional”, tudo pago com dinheiro público; também consta da exordial que o representado a pretexto de promover ações institucionais da prefeitura, transformou aquilo que deveria ser a continuação de um programa denominado “Escola Viva”, que já deveria ser uma rotina na prefeitura, pois foi criado em 2009, em um verdadeiro culto a sua personalidade; o Órgão Ministerial Eleitoral relata, ainda, na inicial, que “a pretexto de realizar propaganda institucional sobre as realizações da atual administração, vários vídeos com claros objetivos eleitorais foram inseridos. Nos referidos vídeos se pode constatar pessoas humildes recebendo cestas de alimentos e sendo gratas, voltando para as suas casas com “ **as mãos cheias de felicidade**”. Um eleitor chega a dizer que os alimentos recebidos

são suficientes para a ele e sua família comerem durante “três meses”. Os vídeos também induzem o eleitor menos esclarecido a crer que agora as crianças têm disposição para estudar porque a comida está sendo posta em suas mesas. Em outro vídeo, gravado na área rural da cidade, **uma eleitora chega a chorar agradecida**. Em meio aos vídeos assistencialistas, outros de divulgação de obras realizadas e em curso, pela prefeitura de Macapá, nas quais se exalta a competência da atual administração. Toda essa propaganda é associada à figura do prefeito e pré-candidato à reeleição, ROBERTO GÓES”. Assevera a representação, em síntese, que a conduta do representado constitui uma verdadeira fraude à legislação eleitoral, ao difundir, **de forma dissimulada e subliminar**, e em época indevida, o nome, a mensagem e a imagem de um eventual candidato, com o objetivo de facilitar a sua eventual receptividade durante a campanha eleitoral, além de acarretar franca desvantagem aos demais concorrentes, que aguardam o período eleitoral, ou seja, a partir de 06 de julho, para iniciarem a divulgação de suas campanhas; ao final, requereu a condenação do mesmo nas sanções legais; Com a inicial vieram o contrato de mídia, bem como um cd/dvd contendo a mídia veiculada;

O representado foi notificado para se defender, tendo apresentado sua defesa às fls. 50/63, aduzindo, em suma, que não ofendeu a legislação eleitoral, não tendo feito propaganda eleitoral de si mesmo, mas sim, fez propaganda política institucional das ações perpetradas pela prefeitura municipal de Macapá, da qual é o atual gestor, valendo-se do princípio da publicidade para divulgar tais ações, requerendo, por fim, que a representação eleitoral seja julgada totalmente improcedente.

Após, os autos vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Após detido e minucioso exame dos presentes autos, verifico que a representação eleitoral formulada pela ilustre representante do Órgão Ministerial Eleitoral procede em todos os seus termos, adiantando, desde logo, que o representado deve ser apenado com a sanção respectiva, em virtude de ter violado a legislação eleitoral vigente, veiculando na mídia televisiva (TV Amapá), em horários nobres, propaganda eleitoral antecipada, vez que efetuado no período vedado, embora, a mesma tenha sido travestida como propaganda política, na forma de propaganda institucional. Todavia, não é este o meu entendimento, senão vejamos:

A respeito do tema em questão preleciona o emiente doutrinador José Jairo Gomes, *in* Direto Eleitoral, 2ª ed., 2008, págs.284/287, o seguinte ensinamento, que entendo oportuno trazer à colação, a saber:

“PROPAGANDA INSTITUCIONAL

No Estado Democrático de Direito – em que o povo é o titular do poder -, a transparência e a informação são regras de ouro. Não se pode pretender configurado esse Estado onde os assuntos de interesse geral são ocultados; onde atos e comportamentos de autoridades públicas são escondidos dos olhos da população; onde os interesses privados afetados pela ação administrativa são mantidos sob sigilo; onde, enfim, informações necessárias para defesa de direitos são dificultadas ou sonegadas.

Tão importante é o princípio da publicidade que a Constituição insculpiu-o em seu artigo 37, ao lado de outros princípios capitais como são a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

De outro lado, o artigo 5º, XXXIII, da Lei Maior assegura a todos o direito público subjetivo de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. A exceção a essa regra restringe-se apenas às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Outrossim, o inciso XXXIV, “b”, do mesmo artigo prevê o direito de todos, independentemente do pagamento de taxas, de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A prestação de informações de interesse público, de caráter estritamente informativo e educativo, de orientação social afigura-se como direito de todos e dever do Estado. Consoante ressalta Bandeira de Mello (2002:58), se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesse de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los, não de ser exibidos em público. O povo precisa conhecê-los, pois este é o direito mínimo que assiste a quem é a verdadeira fonte de todos os poderes. E conclui: “O princípio da publicidade impõe a *transparência* na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida”.

Cabe lembrar que, atualmente, a só exigência de legalidade na conduta do administrador público já não satisfaz. É também necessário que a gestão pública respeite a dignidade humana, a cidadania, a moralidade, isso com vistas à construção de uma sociedade livre, justa, solidária e participativa.

Nesse quadro, a publicidade institucional deve ser realizada para divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre se tendo em foco o dever de bem informar a população. Para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional.

Ninguém ignora que valores e princípios altamente significativos como os expostos são amiúde desprezados por agentes públicos, que insistem em perpetrar práticas ilícitas lamentáveis de promoção pessoal, mas sempre às expensas do erário. Por certo, jogam com a certeza da impunidade que segue tomando conta do País.

Visando coibir tais práticas, a Constituição estabeleceu em seu artigo 37, § 1º: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Ao erigir essa regra, o Legislador Constituinte teve em mira finalidade ética, moralizadora, de alto significado. É vedado gasto de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de agentes públicos, seja por meio de menção de nomes, seja por meio de *símbolos* ou *imagens* que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado. Sublinha Moraes (2002:341-342) que o móvel para esta determinação consitutional foi a exorbitância de verbas públicas despendidas com publicidade indevida. Autoridades públicas não podem utilizar seus nomes, símbolos ou imagens para, no bojo de peça publicitária, custeada com dinheiro público, obter ou simplesmente pretender obter promoção pessoal, devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente, como autêntico marketing eleitoral.

A despeito disso, ainda é comum potenciais candidatos lançarem mão – na propaganda institucional – de meios artificiosos para veicularem imagens e mensagens otimistas, penetrantes, fertilizando o terreno para futura propaganda eleitoral, que certamente virá. Ao chegar o tempo oportuno, corações e mentes encontrar-se-ão cevados, simpáticos ao agora candidato... Deveras, há administradores públicos que despendem fortunas do erário – dinheiro de impostos! – com a realização de suposta “propaganda institucional”. Frequentemente, reservam-se no orçamento quantias muito superiores

às destinadas a áreas sociais carentes de investimentos. Nesse jogo tresloucado e corrupto só há dois ganhadores: o candidato – cuja imagem é indiretamente promovida não à custa de seu eficiente trabalho, mas, sim, da mendaz publicidade “institucional” –, e as agências de publicidade... É preciso dar um basta nessa insólita sangria de recursos públicos! Exigem-no a moralidade pública, os princípios éticos mais elementares, a lei, a solidariedade social e a Justiça.

A situação piorou bastante no ambiente da reeleição. Sobretudo se se atentar para a absurdamente casuística regra que não impõe a desincompatibilização do candidato que pretende concorrer à renovação do mandato. A esse propósito, observa Djalma Pinto (2005:226) que, antes dos 3 meses anteriores ao pleito, muitos candidatos à reeleição lançam propaganda institucional maciça nos horários de maior audiência nos canais de televisão, sendo patente o desvio de finalidade. Essa prática distorcida – conclui o eminente jurista – pode até configurar abuso de poder político, ensejando a cassação do registro do candidato. É que o fim da propaganda institucional, nesse caso, não visou o esclarecimento da população, mas exclusivamente o preparo do eleitor, por meio de informações incessantes, para sufragar a responsável pela condução da Administração, que disputará a reeleição. O equilíbrio na disputa eleitoral é quebrado com a utilização do expediente em foco.

Na verdade, tem-se assistido a verdadeiras propagandas eleitorais travestidas de “institucionais”, pagas, portanto, pelo contribuinte. Promessas são feitas. Um cenário maravilhoso é desenhado. Um futuro feliz e promissor é colocado em perspectiva, ao alcance de todos. Isso, é claro, se o governante em questão sagrar-se vitorioso nas urnas e for mantido na cadeira que ocupa. Invariavelmente, afirmações de fatos que não correspondem à realidade são feitas sem o menor constrangimento e com muita pompa. Enfim, todo arsenal do marketing político é mobilizado para criar artificialmente na opinião pública quadros mentais favoráveis ao potencial candidato.

Atento a essa realidade, o artigo 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral proíbe, nos 3 meses que antecedem o pleito, a realização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Na proibição não está incluída a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Antes desse período de 3 meses, mas ainda em ano de eleição, é igualmente proibido realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (LE, art.73, VII).

Por fim, vale lembrar que a ilicitude da propaganda institucional pode caracterizar ato de improbidade administrativa, ensejando a incidência das sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, entre as quais :figura a suspensão de direitos políticos por até 10 anos. A ação respectiva é da competência da Justiça Comum, estadual ou federal, conforme o caso, seguindo o processo o rito ordinário.”

Feita esta observação, é de se ressaltar que a doutrina pertinente consagra que: “Propaganda política é gênero que tem como uma de suas espécies a propaganda institucional, sendo esta definida e conceituada conforme acima já transcrito.

Destarte, partindo desta p, vislumbra-se, diante desta premissa, vislumbra-se, diante da análise da mídia veiculada, contida no cd encartado aos autos, que o representado, de forma dissimulada, disfarçada, oculta, escamoteada e subliminar, se utilizou do permissivo legal para divulgar e enaltecer os feitos enquanto prefeito, antes do prazo permitido, dando visibilidade e se promovendo pessoalmente, embora não tenha feito isso de forma explícita, ou seja, aparecendo e pedindo votos, dizendo que é candidato à reeleição ao cargo de prefeito nas próximas eleições de outubro de 2012.

Com efeito, muito embora o representado alegue na sua defesa que veiculou somente propaganda institucional das ações e programas desenvolvidos em seu governo, verifica-se cristalinamente através da referida mídia veiculada exatamente o contrário de suas alegações, ou seja, que o representado realmente de forma maciça e ostensiva, em horário nobre, em canal de televisão de maior audiência nesta cidade, veiculou verdadeira propaganda eleitoral, e não institucional, pois enaltece feitos de seu governo como se fosse o melhor nome para continuar a ser prefeito. Valendo-se, assim, deste expediente ilícito, é claro que desequilibra o pleito, pois aos demais pretensos candidatos ao mesmo cargo, não foi possível alçar a mesma prática, colocando-se, pois, em vantagem.

É mister salientar que o princípio constitucional da publicidade deve ser obedecido e prestigiado, todavia, é inconcebível que os meios inidôneos sejam adotados para se tentar valer-se dos mesmos,mas com a finalidade diversa, e com o objetivo único e exclusivo de promover-se pessoalmente visando tão-somente fins eleitoreiros, caracterizando isto uma prática abjeta e intolerável, devendo ser exemplarmente repelida e rechaçada.

Registre-se, ainda, que o representado não trouxe aos autos qualquer prova de que no mesmo período do ano anterior tenha efetuado um gasto igual ou parecido com propaganda institucional (nestes mesmos moldes) com o gasto que foi feito neste ano e consta destes autos, ou seja, o valor astronômico de R\$ 95.740,39 (noventa e cinco mil, setecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), sendo que este valor é significativo para um município como o de Macapá, carente de tudo, em todas as áreas, isto é notório e curial, é desnecessário aqui se enumerar tais carências, onde o dinheiro, certamente, em vez de ser usado em verdadeira mídia “intencional”(travestida de institucional), seria melhor aplicado e teria uma destinação social mais adequada, e, sobremaneira, a população macapaense ficaria, com toda a certeza, mais satisfeita e melhor atendida. Também não posso deixar de consignar que, se, por exemplo, aos invés de mostrar pessoas humildes e até mesmo “miseráveis”, com todo o respeito, recebendo verdadeiras “dádivas” (cestas básicas) fosse mostrado uma propaganda institucional da prefeitura tapando os buracos (se isto tivesse realmente ocorrido) das ruas desta cidade que se encontram em situação caótica e intrafegáveis, certamente o governo municipal ganharia muito mais respeito, consideração e admiração. Isto é o que a população espera de um bom governo: transparência e publicidade de suas ações, respeitando-se os ditames legais, e não agindo de forma dissimulada e com caráter eminente eleitoreiro!

Deste modo, tenho que robustamente restou clarividente que o representado, **de forma dissimulada, disfarçada, oculta, escamoteada e subliminar**, se utilizou da denominada propaganda política institucional, esta legalmente permitida, para fazer propaganda eleitoral fora do prazo legal, tendo inteira razão a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral na sua bem fundamentada e motivada peça exordial, que demonstrou de forma clara, límpida e precisa, a conduta ilícita praticada pelo representado, devendo o mesmo, pois, ser responsabilizado nas sanções pertinentes.

PELO EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE** a **REPRESENTAÇÃO** inicial constante às fls. 02/05 para, em consequência, **CONDENAR** o representado **ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA** nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97(art. 1º, § 4º, da Resolução –TSE n. 20.370/2011), aplicando-lhe a multa igual ao valor pago pelas inserções (contratos – fls. 04,16,22 e 25), ou seja, em R\$ 95.740,39 (noventa e cinco mil, setecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos).

Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações, expedindo-se o necessário.

P.R.I.

Macapá-AP., 06 de julho de 2012.

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO
JUIZ ELEITORAL – 2ª ZE

6ª Zona Eleitoral - Santana**Editais****Edital 0013**

A Dr^a. Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra, Juíza Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral - SANTANA, faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, o registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem ao Cargo de Juiz de Paz nas Eleições Municipais de 2012, no Município de(o) SANTANA.

NOME	CARGO	PARTIDO	Nº PROT
ARLETE BENJAMIM DOS SANTOS ALVES	JUIZ DE PAZ	PR	8.511/2012
RONALDO SALOMÃO ALVES	1º SUPLENTE	PR	8.511/2012
RHAULIAN DE OLIVEIRA DA SILVA	2º SUPLENTE	PR	8.511/2012

NOME	CARGO	PARTIDO	Nº PROT
ERNESTINO CORREA LACERDA	JUIZ DE PAZ	PV	8.510/2012
JAIRO FONSECA SOUTO	1º SUPLENTE	PV	8.510/2012
ANGELICA ADRIANE GOMES PACHECO	2º SUPLENTE	PV	8.510/2012

NOME	CARGO	PARTIDO	Nº PROT
JULIANA MELO DA SILVA	JUIZ DE PAZ	PT	8.509/2012
ALECSSANDRO PAES DOS SANTOS	1º SUPLENTE	PSB	8.509/2012
ROSICLÉIA DA TRINDADE BAIANO SANTOS	2º SUPLENTE	PSB	8.509/2012

NOME	CARGO	PARTIDO	Nº PROT
MANOEL DJARDE QUEIROZ DO NASCIMENTO	JUIZ DE PAZ	PDT	8.508/2012
GRAYCE TATIANNE DA SILVA FLEXA	1º SUPLENTE	PDT	8.509/2012
RAIMUNDO BENEDITO SANTOS SILVA	2º SUPLENTE	PDT	8.508/2012

NOME	CARGO	PARTIDO	Nº PROT
JOSUÉ CAMPOS DUARTE	JUIZ DE PAZ	PTB	8.507/2012
IDELSON MACIEL FERREIRA	1º SUPLENTE	DEM	8.507/2012
JOSÉ DO SOCORRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	2º SUPLENTE	DEM	8.507/2012

NOME	CARGO	PARTIDO	Nº PROT
MANOEL RAIMUNDO SALES RODRIGUES	JUIZ DE PAZ	PMN	8.506/2012
RAIMUNDA DO SOCORRO SENA LOPES	1º SUPLENTE	PMN	8.506/2012
BENEDITO BARRETO SA	2º SUPLENTE	PMN	8.506/2012

NOME	CARGO	PARTIDO	Nº PROT
MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO CABRAL	JUIZ DE PAZ	PT DO B	8.505/2012
JAIR JOSÉ DO NASCIMENTO BATISTA	1º SUPLENTE	PT DO B	8.505/2012
LUIZ CARLOS BRANDÃO GOMES	2º SUPLENTE	PT DO B	8.505/2012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.23 da Instrução Normativa do TRE nº 05/2012 caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SANTANA, 09 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Edital 0001

O(A) Dr(a). Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra, Juiz(Juíza) Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral - SANTANA, faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, pelo(a) ALTERNATIVA DO POVO, o registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem nas Eleições Municipais de 2012, no Município de(o) SANTANA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº
			PROTOCOLO
27	RAIMUNDO CHARLES DA SILVA	CHARLES	77572012
	MARQUES	MARQUES	
Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
27	NILTON LUIZ CABRAL TORK	CABRAL TORK	77582012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.40 da Resolução TSE nº 23.373/2011, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SANTANA, 08 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Sentenças

Procedimento nº 284-98.2012.6.03

COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO

Comunicante: Comissão Executiva Nacional do PSDB

Interessado: Diretório Municipal do PSDB em Macapá

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de COMUNICAÇÃO feita pela COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, a respeito da ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO MUNICIPAL realizada pelo Diretório Municipal do Partido em Macapá, sob o fundamento de descumprimento das diretrizes político-eleitorais previamente estabelecidas pela Direção Nacional, conforme Resoluções CEN-PSDB nº 001/2012 e 006/2012.

O descumprimento diz respeito às disposições da Resolução nº 001/2012, em seu art. 11, **caput**, segundo o qual “Até as 18 horas do 5º (quinto) dia anterior à Convenção após o fim do prazo estabelecido no **caput** do art. 10, qual seja para registro de chapas, a Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal deverá comunicar a Comissão Executiva Estadual ou a Comissão Executiva Nacional, conforme o caso, os lançamentos de candidaturas e as propostas de coligações”. O mesmo dispositivo, em seu §3º, arremata que “Caso não seja cumprido o disposto no **caput** deste artigo, a Comissão Executiva Estadual, para os municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, e a Comissão

Executiva Nacional, para os municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, estarão autorizados a anular a Convenção Municipal".

Por conta disso, ou seja, com a deliberação pela anulação da convenção municipal do PSDB em Macapá, os pedidos de registros de candidaturas que tiverem como base tal reunião partidária, haverão de ser deferidos.

Além da petição de comunicação, acompanhada de certidões da Justiça Eleitoral que conferem aos subscritores da referida peça capacidade para representar a Comissão Executiva Nacional perante este Juízo Eleitoral, determinei a juntada de outros documentos relativos aos pedidos de registros de candidaturas já

apresentados pelo PSDB, tanto para a eleição majoritária, quanto para a proporcional (Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, respectivamente).

Depois de regularmente notificado, o Diretório Municipal do PSDB, de Macapá, representado por seu Presidente Michel Houat Harb, e este por seu advogado regularmente constituído, ofereceu manifestação acerca da comunicação da Comissão Executiva Nacional vazada nos seguintes argumentos: **a) ausência de ciência da resolução pelo diretório Estadual e Municipal**, tendo em vista os diretórios estadual e municipal não terem recebido qualquer comunicação oficial sobre o assunto, "seja por meio de comunicado, aviso, correspondência ou e-mail (sic)", reconhecendo, por outro lado, que, depois de consulta, a resolução guerreada (nº 001/2012) havia sido, sim, publicada no Diário Oficial da União; **b) ilegalidade da Resolução 001/12**, por contrariar dispositivos do próprio Estatuto do Partido Político; **c) inconstitucionalidade da Resolução nº 001/12**, por não cumprir o princípio da anterioridade eleitoral; **d) nulidade da deliberação da Executiva Nacional face à ausência do devido processo**, por ter tido conhecimento da ata de reunião da Comissão Executiva Nacional, realizada em 26/06/2012, somente agora depois de instaurado o presente procedimento; **e) prejuízo da manutenção das Resoluções 001 e 006/12**, pois a anulação – alegam – da convenção implicará na anulação das escolhas dos candidatos; **f) existência de vício insanável na ata de convenção do Partido Democratas – DEM**, por ter sido deliberada a coligação com o PSDB sem que tenha havido a concordância da comissão executiva municipal.

Sob os referidos argumentos, pugnou pela reconhecimento da validade da convenção realizada a fim de que sejam processados e deferidos os registros de candidaturas para as eleições de 2012.

Sobre a manifestação e documentos, redarguiu a Comissão Executiva Nacional do PSDB rebatendo cada um dos argumentos expostos pelo Diretório Municipal, trazendo aos autos, ainda, cópia da resolução guerreada, uma delas, inclusive, com o protocolo de recebimento pelo secretário executivo do Partido, datado de 28/06/2012, às 09:15.

Em seguida, o Ministério Público opinou pela validade da anulação da convenção realizada pelo Diretório Municipal do PSDB em Macapá, "tendo em vista o descumprimento das normas partidárias, estabelecidas nas Resoluções CEN-PSDB nº 001 e 006/2012, que disciplina a formação das coligações majoritárias nas Eleições de 2012, do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB".

Suficientemente relatados,

D E C I D O.

Segundo a regra do art. 17, § 1º da Constituição Federal "É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária".

No mesmo caminho, dispõe a Lei das Eleições que "As normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido" (art. 7º, *caput*), ou, em caso de omissão do estatuto, "caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições" (§ 1º). A mesma lei, a seu turno, ressalta que "Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes" (§ 2º).

A jurisprudência, por outro lado, em homenagem à autonomia partidária, admite é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se nas denominadas questões *interna corporis*, cabendo-lhe somente intervir sobre a escolha de candidatos pelo partido no tocante ao seu aspecto formal e a obediência à lei, e desde que importem lesão a direito subjetivo.

Pois bem, feito este escorço, passo ao exame do conflito de interesses instaurado dentro do próprio Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, entre a Comissão Executiva Nacional e o Diretório Municipal em Macapá.

Com efeito, o nó górdio da questão reside na submissão ou não do Diretório Municipal do PSDB em Macapá, aos ditames das Resoluções da Comissão Executiva Nacional, de nº 001 e 006/2012, que disciplinam diretrizes para as eleições de 2012.

Para o desenlace, à evidência, forçosa a digressão sobre as versões apresentadas pelas partes, questão puramente *interna corporis*, mas que servirá apenas para argumentar, uma vez que a decisão, em si, recairá sobre os aspectos formais dos atos por elas praticados.

Como se extrai dos autos, a Comissão Executiva Nacional, ao tomar conhecimento da realização de convenção para a escolha dos candidatos às eleições municipais (majoritária e proporcional), feita pelo Diretório Municipal em Macapá, houve por bem anular esse ato partidário, ao argumento de que teria sido feito ao arrepio das orientações do partido.

No entanto, instaurado este procedimento e cientificado o Diretório Municipal, este, por seu representante (o presidente, Deputado Michel Houat Harb) negou peremptoriamente o conhecimento sobre as referidas diretrizes nacionais do partido, que também eram desconhecidas pelo próprio Diretório Estadual, presidido por Jorge Amanajás.

Sem margem a dúvidas, esse desconhecimento causa estranheza. De duas, uma: ou o diretório local vive alienado às deliberações do órgão nacional do partido, ou tal alegação é falaciosa, mentirosa (termos usados pela própria Comissão Executiva Nacional, em réplica). A segunda opção é a adotada pela Comissão Executiva Nacional, tanto que, para robustecer essa tese, advertiu em sua petição, *in verbis*:

"Realmente, a verdade, está, inicialmente, no fato de que o Sr. Michel Houat Harb, Presidente do Diretório Municipal do PSDB em Macapá-AP esteve em Brasília em reunião com o Presidente Nacional do PSDB, da qual também participou o Deputado Federal Luiz Carlos Gomes dos Santos Júnior, na qual lhe foi transmitida orientação da Comissão Executiva Nacional para que o Partido em Macapá celebrasse coligação, para a eleição majoritária, com o Partido Democrata – DEM" (fls. 71).

Todavia, essa celeuma sobre quem está faltando com a verdade, se o Presidente Nacional do Partido ou o Presidente do Diretório Municipal, reconheço-a como questão *interna corporis*. Não cabe a mim, por isso, dirimi-la por outros meios de prova.

Quanto ao aspecto formal, alijado do conflito ético-partidário acima exposto, tenho por certo que o órgão nacional do Partido da Social Democracia Brasileira baixou diretrizes que dispõem sobre lançamento de candidaturas, escolha de candidatos e celebração de coligações, nos termos da Resolução CEN-PSDB nº 001/2012, devidamente publicada no Diário Oficial da União e disponível do sítio do partido na rede mundial de computadores.

Entre outras regras, a referida Resolução estabelece em seu art. 11 que “*Até as 18 horas do 5º (quinto) dia anterior à Convenção após o fim do prazo estabelecido no caput do art. 10, qual seja para registro de chapas, a Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal deverá comunicar a Comissão Executiva Estadual ou a Comissão Executiva Nacional, conforme o caso, os lançamentos de candidaturas e as propostas de coligações*”. O mesmo dispositivo, em seu §3º, arremata que “*Caso não seja cumprido o disposto no caput deste artigo, a Comissão Executiva Estadual, para os municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, e a Comissão Executiva Nacional, para os municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, estarão autorizados a anular a Convenção Municipal*”.

E foi justamente essa regra que não foi obedecida pelo Diretório Municipal. Mais: como consequência, o próprio Diretório Municipal ignorou a determinação superior no sentido de não lançar candidatura própria na eleição majoritária de 2012, e celebrar coligação com o Partido Democratas – DEM, apoiando o candidato deste partido à prefeitura municipal.

Negar a existência (ou mesmo o desconhecimento) dessa determinação, como fez o Diretório Municipal, por seu presidente, pura e simplesmente, constitui rematado absurdo. Basta deitar os olhos sobre o documento juntado pela Comissão Executiva Nacional, por meio do qual se vê o protocolo de recebimento da Resolução nº 006/2012, firmado pelo Secretário Executivo em 28/06/2012, às 09:15, ou seja, dois dias antes da realização da convenção municipal.

O certo é que a Resolução CEN-PSDB nº 001/2012 atendeu aos ditames da Constituição Federal e Lei das Eleições, nos termos do art. 7º, § 1º, ao disciplinar normas não previstas no Estatuto sobre as eleições municipais, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias (dita regra não está sujeita ao princípio da anualidade).

Por outro lado, a Resolução CEN-PSDB nº 006/2012 configura ato que carrega em si próprio o objetivo do órgão nacional nas eleições municipais, superior hierárquico ao diretório municipal, sobre o qual prescinde o contraditório. Cabe tão somente ao órgão subordinado cumpri-lo, como determinam o Estatuto e outras normas internas.

No tocante ao alegado prejuízo causado pela eventual manutenção das resoluções objurgadas, tal argumento não prospera. O § 4º, do art. 7º da Lei das Eleições possibilita a escolha novos candidatos. Aliás, a Comissão Executiva Nacional já apresentou candidatos em pedido de registro de candidaturas formulado em separado, no qual ratifica a escolha daqueles convencionais que concorrerão à eleição proporcional, com a inclusão de outros nomes, revelando, em verdade, que a irrisignação do órgão nacional só atingiu mesmo o lançamento de candidatura própria para a eleição majoritária de 2012.

Por todo o exposto, e considerando que as razões de decidir acima expostas, repelem, no contexto, todas as teses invocadas pelo Diretório Municipal em sua manifestação de (fls. 17 a 29), o que dispensa a análise individualizada de cada uma delas, **considero** aqui **válida** a anulação da convenção municipal realizada pelo Diretório Municipal do PSDB em Macapá, no tocante ao lançamento de candidatura própria para a eleição municipal majoritária de 2012.

Traslade-se cópia desta decisão para os procedimentos de pedidos de registros de candidaturas formulados pelo PSDB, reunindo-os num só feito, para apreciação única, oportunidade que, à luz do que aqui foi decidido, indeferir de plano o registro da candidatura a prefeito e vice-prefeito apresentado pela referida agremiação partidária.

Como esta decisão tem reflexo no pedido de registro de candidatura formulado pelo Partido Democratas –DEM, por meio do qual indica a existência da coligação com o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, junte-se cópia naquele procedimento.

Intimem-se.

Macapá, 9 de julho de 2012.

José Luciano de Assis

Juiz Eleitoral da 10ª Zona - Macapá

Decisões

Registro de Comitê Financeiro nº 271-55.2012.6.03

Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados – PSTU - Macapá (Único)

DESPACHO

Vistos, etc...

Em face do parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 14, e da a Agremiação Partidária requerente ter atendido todas as exigências elencadas no art. 19 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.376/2012; e o pedido ter vindo instruído com a documentação exigida no art. 9º da Resolução em comento, o que impõe o reconhecimento da regularidade do registro de seu Comitê Financeiro, na forma pleiteada.

Isto posto, e com supedâneo nas informações lançadas no parecer de fl. 14 dos autos, com fulcro no paragrafo único, do art. 10, da Resolução do TSE nº 23.376/2012, **JULGO regular a constituição do Comitê Financeiro do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados PSTU - Macapá (Único), e Determino o seu registro, com as anotações e comunicações de praxe.**

Este autos aguardará em cartório, até a prestação de contas do Partido, consoante dispõe o parágrafo único, do art.10, da Resolução retro-citada.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de julho de 2012.

José Luciano de Assis
Juiz Eleitoral da 10^a. Zona